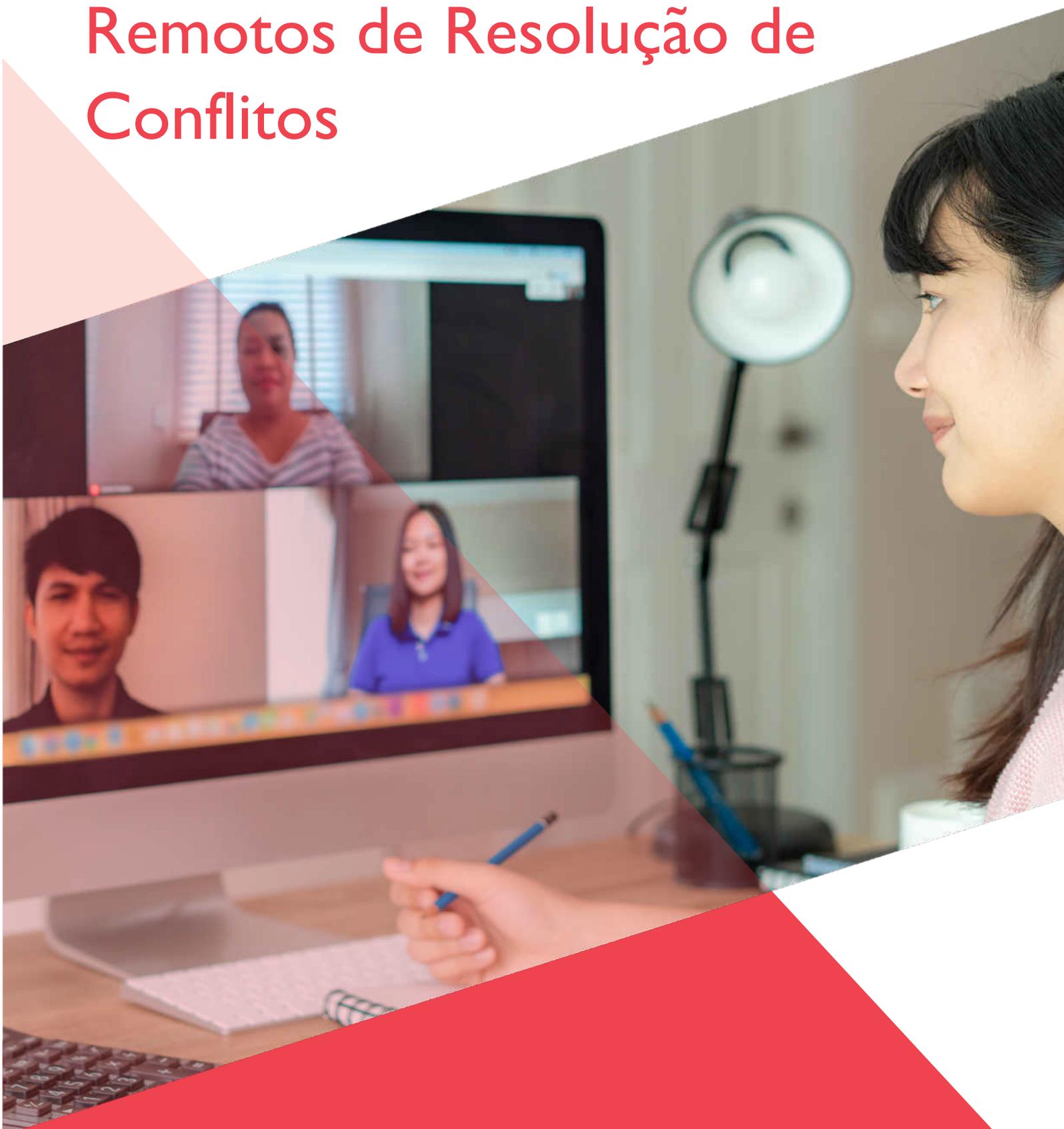




CI Arb
evolving to resolve

Recomendações sobre Procedimentos Remotos de Resolução de Conflitos



Recomendações sobre Procedimentos Remotos de Resolução de Disputas

Elaborada por:

Kateryna Honcharenko
CIArb Research Executive

Mercy McBrayer
CIArb Research and Academic Affairs Manager

Comitê de revisão:

Camilla Godman
Director, CIArb Singapore Office

Carolina da Rocha Morandi
Secretary General, Centro de Arbitragem & Mediação AMCHAM

Isaiah Bozimo
Broderick Bozimo

Jonathan Wood
RPC; Chair, CIArb Board of Trustees

Lewis Johnston
CIArb Head of Policy and External Affairs

Prof. Dr. Mohammed Abdel Wahab
Zulficar Partners; Chair of Private International Law, Cairo University

Timothy Cooke
Stephenson Harwood

Tom Cadman
CIArb Deputy Director General

Tradução para o português:

Cesar Pereira FCIArb
Chair, CIArb Brazil Branch
Coordenação e revisão final

Luisa Quintão ACIArb, Lorena Pereira, Mario Cesar Lobo
Revisão e tradução

Reservados todos os direitos. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida ou transmitida em qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação, ou qualquer armazenamento ou sistema de recuperação ou extração, sem a permissão escrita do titular dos direitos. Links para websites de terceiros são disponibilizados em boa-fé e apenas para informação. O Chartered Institute of Arbitrators não assume qualquer responsabilidade pelos materiais contidos em websites de terceiros referenciados neste trabalho.

The Chartered Institute of Arbitrators is a UK registered charity No. 803725

12-14 Bloomsbury Square, London WC1A 2 LP, United Kingdom

www.ciarb.org

Preâmbulo

A pandemia global da COVID-19 tem afetado severamente a vida pessoal e profissional das pessoas em todo o mundo. Inúmeros governos têm sido obrigados a impor medidas de restrição rigorosas às pessoas físicas e jurídicas, o que resultou em repercussões muitas vezes prejudiciais às relações comerciais.

É responsabilidade de todos contribuir para o esforço global de evitar a propagação do vírus. No entanto, o CIArb acredita que a solução de controvérsias mediante a adoção de meios adequados de resolução de disputas não deve, na maioria dos casos, ficar na dependência das circunstâncias conjunturais. Assim, os negócios não precisam sofrer com litígios que ficam sem solução devido à impossibilidade de as partes se reunirem fisicamente para resolvê-los. O CIArb busca assegurar às partes em conflito que, na maioria dos casos, com a adoção das cautelas adequadas apontadas nestas Recomendações, possam valer-se de procedimentos remotos para a resolução completa de suas disputas.

O CIArb oferece estas Recomendações sobre Procedimentos Remotos de Resolução de Conflitos com o objetivo de fornecer às partes de disputas existentes e futuras, bem como aos árbitros, diretrizes para a condução de procedimentos em qualquer circunstância em que as partes do conflito não se possam reunir fisicamente. Estas Recomendações pretendem ser amplamente aplicáveis à atual crise sanitária global de 2020 e muito além.

Estas Recomendações têm o propósito de ser levada em consideração para ajudar os participantes na organização de procedimentos remotos. As Recomendações se baseiam em práticas existentes relacionadas e na doutrina anterior e posterior à pandemia de 2020 e não consistem de forma alguma em um trabalho acabado. Agradecemos qualquer *feedback*, comentários e sugestões de nossos membros e colegas em todo o mundo. Estamos ansiosos para contribuir com o esforço global para definir as melhores práticas de resolução remota de conflitos e para facilitar o seu uso.

Introdução

As Recomendações devem ser utilizadas em conjunto e ajustadas às orientações de instituições governamentais e arbitrais em relação a qualquer atividade durante a pandemia do COVID-19 ou outras circunstâncias que impeçam encontros físicos, bem a qualquer lei aplicável, inclusive normas de ordem pública dos possíveis lugares de execução.

Na medida em que proibições de viagens e restrições governamentais severas se tornam mais generalizadas, as partes e os árbitros devem imediatamente expressar quaisquer preocupações a respeito de sua participação, nos procedimentos pendentes, aos respectivos árbitros presidentes, coárbitros e *case managers*, bem como discutir possíveis alterações procedimentais e de cronograma, em especial a possibilidade de participação remota.

Embora a definição de resolução remota de disputas inclua, mas não se limite a, vídeo e audioconferências, e-mail e meios *offline* tais como procedimentos estritamente baseados em prova documental (*documents-only*), estas Recomendações concentram-se no uso de vídeo e audioconferência. O CIArb exorta as partes a usarem precipuamente vídeo ou audioconferência combinados sempre que possível. Isso porque áudio e vídeo combinados permitem aos participantes criarem um “ambiente de trabalho” que permite aos participantes maior engajamento no processo. Ademais, vídeo e audioconferência combinados são um meio mais eficiente de se resolver conflitos complexos em curso em locais quando audiências ou reuniões tenham sido canceladas ou adiadas.

Estas Recomendações podem ser aplicadas a arbitragens, mediações, adjudicações, negociações, arbitramentos, juntas de conflitos (*dispute boards*) ou qualquer outro meio alternativo de resolução de conflitos. Contudo, o CIArb reconhece que os procedimentos arbitrais podem ser afetados por uma circunstância que impede encontros físicos em maior grau que outros procedimentos e, portanto, partes de arbitragens podem ter que considerar mais ajustes.

Parte I.

Questões tecnológicas e logísticas



Exortamos as partes a seguir as orientações especificadas na Parte I das Recomendações no maior grau possível. No entanto, o CI Arb está ciente de que, dependendo das circunstâncias ou do nível da crise, isso pode não ser possível. As Recomendações pressupõem, no mínimo, uma fonte confiável de energia elétrica e acesso a uma conexão de internet estável e segura.

O CI Arb também reconhece que as partes provavelmente utilizarão aplicativos comerciais da internet que já são conhecidos¹. Caso tal tecnologia de internet não esteja disponível, a audioconferência é uma opção, embora não seja considerada ideal. Em qualquer caso, as questões abaixo estabelecidas devem ser levadas em conta para garantir tratamento igualitário a todos os participantes em um procedimento remoto e um resultado exequível do referido procedimento.

Como alguns países têm níveis amplamente distintos de reação a situações como a pandemia do COVID-19, seus requisitos regulatórios sobre procedimentos remotos também podem variar. Audiências e outras reuniões podem, portanto, ser conduzidas de forma totalmente remota (em que não há contato físico entre nenhum participante) ou semi-remota (em que uma parte ou certo número de árbitros estão no mesmo espaço físico, enquanto outros participantes se conectam remotamente a partir de locais de audiência ou de suas casas). Tais situações devem ser consideradas na interpretação e na aplicação das disposições estabelecidas abaixo.

I. Considerações preliminares

I.1. Procedimentos a serem seguidos, cronogramas e prazos, bem como participantes envolvidos no procedimento remoto, devem ser planejados e acordados com antecedência. Todas as informações importantes para este fim devem ser distribuídas entre esses participantes por e-mail. A postagem física só deve ocorrer se não houver uma alternativa ou se a legislação nacional a exigir.

I.2. A tecnologia, o software, o equipamento e o tipo de conexão a serem utilizados em um procedimento remoto devem ser objeto de consenso pelas partes e testados com todos os participantes antes de quaisquer reuniões ou audiências.

I.3. Devem ser alocados períodos de tempo suficientes para resolver possíveis falhas de conexão ou outras falhas técnicas uma vez iniciada uma reunião ou audiência. A assistência técnica e o monitoramento do status da conexão em todas as etapas dos procedimentos remotos devem ser providenciados sempre que possível e organizados com antecedência.

I.4. A conexão de áudio e/ou vídeo da mais alta qualidade disponível para as partes deve ser utilizada. As conexões devem ser capazes de proporcionar uma imagem completa das pessoas envolvidas e um som claro de suas alegações e intervenções. Isso não só garantirá procedimentos mais dinâmicos, mas também eliminará a necessidade de postergação de prazos e cronogramas para a observância do devido processo.²

I.5. O nível de cibersegurança e de tecnologia de segurança necessário para cobrir procedimentos remotos deve ser levado em consideração e acordado pelas partes antes de qualquer reunião, conferência ou audiência remota.³

¹ O CI Arb reconhece que existe uma variedade de marcas de plataformas digitais e softwares disponíveis. O CI Arb não promove ou recomenda o uso de qualquer marca específica. As partes devem examinar suas opções e escolher aquela que melhor atende ao seu caso.

² Cf. parágrafos 4 e 8.2. abaixo.

³ Para recomendações mais detalhadas sobre especificações técnicas e de segurança para videoconferências, consultar o recém-adotado [Seoul Protocol on Video Conference in International Arbitration](#) do Korean Commercial Arbitration Board, bem como o [The International Council for Commercial Arbitration](#), a [New York City Bar Association](#) e o [2020 Cybersecurity Protocol for International Arbitration](#) do International Institute for Conflict Prevention & Resolution Working Group.

1.6. Em caso de audiência semi-remota, as partes devem discutir e acordar antecipadamente se uma parte e um árbitro podem estar fisicamente na mesma sala. Isso pode surgir quando uma parte e um ou mais árbitros estiverem localizados em uma jurisdição onde eles não estão sujeitos a restrições de distanciamento social. Em prol da igualdade, é preferível que, se uma das partes deve comparecer perante o tribunal remotamente, ambas as partes o façam. No entanto, as partes podem chegar a um acordo distinto.

2. Local

2.1. Algumas instituições e câmaras arbitrais podem oferecer suas instalações para a realização de audiências, dependendo das restrições impostas em suas jurisdições. Seus serviços tecnológicos e de conexão são geralmente de alto nível e são capazes de fornecer os equipamentos necessários, software, conexão de internet de alta qualidade, com a menor chance possível de interrupções de sinal. Quaisquer determinações governamentais locais sobre reuniões físicas devem ser rigorosamente observadas quando da utilização de tais instalações.

2.2. Embora alguns países possam não ser severamente afetados por restrições de distanciamento, é altamente aconselhável tomar medidas de precaução a fim de proteger a si mesmo e aos outros ao se decidir se as audiências ou reuniões devem ser realizadas de forma presencial.⁴

3. Procedimentos virtuais

3.1. Salas de audiência virtuais são a opção preferencial para condução de audiências remotas. Elas são organizadas através do uso de plataformas digitais comerciais e podem ser equipadas para criar uma atmosfera que se aproxime dos procedimentos presenciais. Todos os participantes devem estar visíveis e audíveis na sala de audiência virtual escolhida. Acessos simultâneos à documentação compartilhada através de meios como compartilhamento de tela também devem ser providenciados.

3.2. Uma sala privada, ou uma reunião separada da sala de audiência virtual, pode ser usada para sessões de *caucus* (reuniões privadas). A outra parte não deve poder ouvir ou assistir às sessões de *caucus* mesmo se em modo “mudo”, uma vez que a linguagem corporal dos participantes e as suas reações podem frustrar a ideia de confidencialidade das sessões de *caucus*. Isso é particularmente importante em procedimentos de mediação.

3.3 Em procedimentos arbitrais, salas privadas virtuais separadas para deliberações do tribunal e reuniões privadas de cada uma das partes é recomendada. No entanto, as salas privadas das partes nunca devem ser visíveis ou audíveis aos árbitros para evitar a possibilidade de sua comunicação involuntária com apenas uma das partes (*ex parte*). Da mesma forma, as deliberações do tribunal arbitral nunca devem ser visíveis ou audíveis às partes. Se um árbitro ou uma das partes perceber que pode ouvir uma reunião privada dentro da sala separada, deve informar a todos os participantes imediatamente e encerrar a conexão.

3.4 Em procedimentos de mediação, as partes devem poder permitir que os mediadores participem de suas sessões de *caucus* conforme necessário. Entretanto, os mediadores devem observar o disposto no parágrafo 3.3 acima caso percebam que tiveram acesso a uma sessão de *caucus* fora do momento adequado ou de modo indesejado.

4. Intérpretes, testemunhas e peritos

4.1. Embora os procedimentos remotos possam permitir aumento da eficiência quanto ao tempo dos procedimentos, testemunhas e peritos em alguns casos podem precisar de mais tempo para

⁴ Consulte, por exemplo, a [Delos checklist on holding arbitration and mediation hearings in times of COVID-19](#), consignando-se que esta é a versão mais recente da checklist no momento da elaboração destas Recomendações.

apresentar suas informações. Ajustes de cronograma também podem ser necessários para intérpretes em procedimentos remotos, pois a interpretação consecutiva é comumente utilizada. As partes são exortadas a considerar e chegar a um consenso quanto ao momento e duração necessários para apresentar informações e fazer exposições orais antes de começar as audiências remotas.

4.3 Para maior eficiência, as partes devem utilizar *bundles* eletrônicos para a oitiva de testemunhas e peritos. Os *bundles* eletrônicos podem ser compartilhados imediatamente antes do início da oitiva.

5. Documentação procedimental

5.1. Em um procedimento remoto, uma lista de documentos a serem apresentados na audiência remota, incluindo, mas sem limitação, memoriais, depoimentos de testemunhas, documentos, slides e gráficos, deve estar disponível para todas as partes em formato digital.

5.2 Um procedimento e uma plataforma digital para transmissão e armazenamento de documentos para um procedimento remoto devem ser acordados pelas partes antes do início do procedimento. Isso é para evitar a comunicação duplicada de documentos e garantir a acessibilidade de toda a documentação que tenha sido disponibilizada aos árbitros.

5.3 As partes devem acordar e listar quais documentos podem ser compartilhados com todos ou apenas com determinados participantes durante os procedimentos e criar plataformas digitais seguras para este fim. Recomenda-se escolher plataformas que possibilitem que os arquivos tenham permissões definidas para permitir ou restringir a capacidade de baixar e/ou imprimir os documentos compartilhados.

5.4 O uso de *bundles* eletrônicos também é incentivado para permitir que os participantes compartilhem conteúdo simultaneamente (por exemplo, no modo “compartilhar tela”).

6. Questões de confidencialidade e privacidade

6.1. É imperativo garantir que a tecnologia utilizada permita que todos os participantes se sintam seguros sobre a confidencialidade das informações que divulgam em uma audiência remota. O acesso a todas as salas de audiência virtual e salas privadas deve ser estritamente limitado aos seus participantes alocados.

6.2. Nomes completos e cargos de todos os participantes de um procedimento remoto, incluindo, mas sem limitação, advogados, partes, testemunhas, intérpretes, secretários do tribunal e técnicos de informática, bem como suas salas de audiência virtual e salas privadas alocadas, devem ser distribuídos entre as partes e árbitros, com antecedência, e estritamente observados.

6.3. As salas físicas ocupadas pelos participantes em um procedimento remoto, seja em suas casas, escritórios ou em locais específicos de audiência, devem ser completamente separadas dos não participantes do procedimento remoto, com isolamento acústico sempre que possível, e ter visibilidade suficiente para eliminar a possibilidade da presença de indivíduos desconhecidos não participantes na sala e/ou qualquer equipamento de gravação de áudio/vídeo que não tenha sido acordado. O uso de *headsets* é recomendado para aumentar a privacidade e a audibilidade dos participantes.

6.4 As partes podem solicitar uma declaração de privacidade de todos os participantes no início dos procedimentos.

Parte 2.

Questões Jurídicas e
Disposições Processuais



7. Cláusulas de resolução de disputas

7.1 No contexto tanto de procedimentos atuais quanto futuros é importante que se demonstre o efetivo acordo das partes quanto ao uso de determinado tipo de procedimento remoto.

7.2 As partes devem estar cientes de qualquer regulamentação ou exigência das jurisdições em questão que sejam aplicáveis ao uso de procedimentos remotos ou não-presenciais em resolução de conflitos. Em algumas jurisdições, processos judiciais podem estar suspensos devido a restrições locais de saúde pública e é possível que não haja nenhuma ferramenta disponível para audiências remotas em tais cortes judiciais. É responsabilidade de cada parte assegurar que o procedimento observe as leis nacionais correspondentes e aplicáveis. As Recomendações deverão ser usadas apenas no que não conflitar com as leis e regulações aplicáveis.

7.3 Devido a diferenças nos entendimentos e interpretações jurídicas nas diversas, meios remotos de resolução de conflitos podem ser questionados por algumas cortes nacionais competentes para a execução ou ser usados como fundamento para impugnação pelas partes. As partes devem estar cientes dessa possibilidade e se adaptar no que for necessário para assegurar que as disputas recebam uma resolução passível de execução.

7.4 Ainda que a tecnologia digital esteja rapidamente se tornando uma ferramenta empresarial e legal amplamente aceita, é aconselhável manter documentos processuais importantes tanto em cópias impressas quanto digitais, contendo as assinaturas dos participantes quando necessário.⁵ O mesmo se aplica às sentenças arbitrais, acordos negociados por mediação ou qualquer outro resultado de procedimentos remotos de resolução de conflitos, uma vez que determinadas cortes nacionais podem negar a sua execução se tais documentos forem produzidos apenas de forma digital.

8. Escolha dos árbitros

8.1. O CI Arb entende que a escolha dos árbitros pelas partes será influenciada por inúmeros fatores. No entanto, a fim de assegurar a eficiência nos procedimentos remotos de resolução de conflitos, recomenda-se muito que se considere a familiaridade prática e uma postura positiva dos árbitros em relação aos procedimentos remotos.

8.2. Os procedimentos remotos por sua própria natureza limitam as conexões pessoais entre todos os participantes de um conflito. Portanto, a escuta ativa e o engajamento verbal, a linguagem corporal expressiva e o discurso claro, bem como qualquer outro elemento necessário para criar um ambiente profissional confortável, deverão ser usados. Isso é particularmente importante para os árbitros, que devem aproveitar as oportunidades disponíveis para deixar claro às partes que elas têm toda a sua atenção durante os trabalhos.

8.3 Árbitros em procedimentos remotos de arbitragem devem ficar sempre visíveis e audíveis para todas as partes do procedimento, salvo no caso de deliberações e/ou discussões entre membros do tribunal arbitral.⁶

⁵ Plataformas de assinatura digital estão disponíveis comercialmente. As partes e os árbitros deverão verificar se assinaturas digitais são aceitas na jurisdição antes de usar tal meio de assinatura. As partes devem acordar e manter registrado o consenso para utilização de assinaturas digitais.

⁶ Ver 3.3 acima.

Parte 3.

Procedimentos Institucionais
e *Ad Hoc*



No momento da elaboração destas Recomendações, muitas instituições estão enfrentando pedidos para adiamento ou suspensão das audiências pendentes. No entanto, suas equipes de *case managers* se mantêm completamente operacionais, embora de maneira remota. Portanto, é possível levar adiante, com essas equipes, o início ou o prosseguimento de procedimentos de resolução de conflitos, arbitrais ou de outra natureza.

9. Procedimentos institucionais

9.1 Nos casos em que as partes optaram por arbitragem institucional, devem consultar diretamente a instituição responsável e seguir qualquer orientação sobre procedimentos remotos que a instituição competente tenha emitido.

10. Procedimentos *Ad hoc*

10.1. O CI Arb reconhece que procedimentos institucionais podem ser mais eficientes para algumas disputas. No entanto, para o propósito das presentes Recomendações, o CI Arb ressalta que a flexibilidade é uma das maiores vantagens de procedimentos *ad hoc*, visto que eles permitem que as partes organizem a resolução de suas disputas, tanto presencial quanto remotamente, de acordo com as expectativas financeiras e logísticas, preferências de cronograma e habilidades técnicas das partes.

10.2. O CI Arb, tal como diversas instituições de resolução de conflitos pelo mundo, oferece procedimentos *ad hoc* em diversas formas de resolução de conflitos para assistir as partes com a resolução remota de disputas de modo flexível e eficiente. Nossas regras e estruturas permitem que as partes criem soluções individualizadas para seus conflitos e reduzem o risco de paralisação de seus negócios, independentemente de fatores externos.

10.3 Durante a pandemia global de 2020, o Serviço de Nomeação para Disputas do CI Arb (CI Arb Dispute Appointment Service – DAS) estará em pleno funcionamento e pronto para dar assistência de alta qualidade às partes interessadas em iniciar procedimento *ad hoc* de resolução de disputas. O CI Arb reconhece a importância de se atender às necessidades das partes que buscam resolver seus conflitos, especialmente em tempos de crise, e está pronto para viabilizar meios de resolução remota de disputas. Para mais informações sobre o CI Arb Dispute Appointment Service – DAS, regras *ad hoc* do CI Arb, diretrizes e outros materiais importantes, acesse www.ciarb.org.

Anexo I

Checklist preliminar antes de realizar procedimentos remotos de resolução de disputas

1. As determinações governamentais aplicáveis sobre distanciamento social foram seguidas.
2. As diretrizes institucionais relevantes sobre procedimentos remotos foram consultadas, se aplicáveis.
3. Foram consideradas as leis nacionais e regulamentações referentes à validade e à exequibilidade do resultado dos procedimentos de resolução remota do conflito.
4. Foi feito um registro do consenso das partes quanto ao uso de procedimentos remotos.
5. As partes acordaram e registraram o seu consenso quanto às modificações de cronograma ou as prorrogações destinadas a possibilitar os procedimentos remotos.
6. Foi selecionado um árbitro que tenha familiaridade prática com procedimentos remotos e a tecnologia necessária.
7. As partes acordaram e registraram o seu consenso quanto à plataforma online para áudio e videoconferência.
8. As regras de cibersegurança foram consideradas, acordadas e o respectivo consenso foi registrado pelas partes.
9. Foi organizado suporte técnico para todos os participantes do procedimento remoto.
10. As partes acordaram e organizaram uma plataforma e um procedimento para transferência e armazenamento da documentação.
11. Foi acordada entre as partes e circulada uma lista de participantes do procedimento remoto.
12. Foram acordados entre as partes e circulados a ordem de participação na audiência e um cronograma dos trabalhos, levando em conta necessidades específicas de testemunhas e de tradução, quando necessário.
13. Foi distribuída uma lista de documentos a serem apresentados por cada parte no procedimento remoto.
14. *Bundles* eletrônicos para uso em apresentações e em oitivas foram preparados e distribuídos a tempo.
15. Os participantes escolheram salas físicas totalmente isoladas e separadas de não participantes. Tais salas foram objeto de isolamento acústico, quando possível, e *headsets* estão sendo utilizados, quando possível.
16. As salas físicas dos participantes podem ser visualizadas por todos os participantes de forma a comprovar que nenhuma pessoa ou dispositivo de gravação sobre os quais não tenha havido consenso esteja presente.
17. Um procedimento para salas privadas virtuais e para deliberações e sessões de caucus privadas foi acordado entre partes e as respectivas providências foram tomadas.
18. Todos os softwares, assim como conexões de telefone e de internet, foram testados com antecedência e têm a suficiente qualidade audiovisual.
19. O compartilhamento de telas está disponível aos participantes e foi testado com antecedência.



CI Arb
evolving to resolve



www.ciarb.org

